SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003948-13.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Felipe Del Nero Deponte
Requerido: Jonas Canossa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço dirigia um automóvel por via pública local quando parou por causa do fluxo de veículos que havia à sua frente.

Sustentou também que ato contínuo foi atingido na traseira pelo veículo do réu **JONAS**, o qual de sua parte, atribuiu à ré **MAYARA** a responsabilidade pelo evento ao abalroar a traseira de seu veículo, projetando-o à frente para a frente de modo a colher o do autor.

Tal dinâmica fática conduz à responsabilidade exclusiva da ré como causadora da colisão, consoante já decidido em situações afins:

"APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Veículo da ré arremessado sobre o da autora, em virtude de choque provocado por terceiro. Colisão que decorre de culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade da ré não comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida" (TJ-SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apel. 0010155-64.2002.8.26.0302 — Jaú, Rel. Des. **MÁRIO A. SILVEIRA**, j. 15.06.2011).

"Acidente de trânsito – Réu que teve seu veículo projetado para frente em virtude de forte colisão na traseira causada por veículo dirigido por terceiro – Indenização não devida – Culpa de terceiro que, equiparável ao caso fortuito, exclui a responsabilidade do réu pelos danos causados ao carro do autor – Situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa causadora do dano.

Em acidente de trânsito com colisão múltipla de veículos, não há como imputar qualquer grau de culpa do réu causador direto do dano que esteja em situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa de terceiro" (RT 646/120).

Essa orientação amolda-se com precisão à espécie dos autos, sobretudo porque a explicação dada pela ré (disse que o carro de **JONAS** já tinha batido contra o do autor no momento em que bateu contra sua traseira) não contou com o respaldo de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

A ré, como se não bastasse, evidenciou seu desinteresse pelo aprofundamento da dilação probatória, tal qual se vê a fls. 26 e 30.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré **MAYARA DE SOUZA DIAS** a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.920,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época do pagamento comprovado a fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.